

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

WESLEY BARBOSA SOUSA DE CARVALHO

A ADOÇÃO DE EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS

CAMPINAS

2024

WESLEY BARBOSA SOUSA DE CARVALHO

A ADOÇÃO DE EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação apresentado como requisito parcial para o título de Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Ricardo Ferreira Nunes

CAMPINAS

2024

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por seus ensinamentos, zelo e por permanecer ao meu lado durante toda a trajetória até aqui, sem seu amor eu nada seria.

Aos meus pais que não mediram esforços em incentivar a não desistir de nossos sonhos e metas de vida, pelas correções durante a caminhada da vida, pelas palavras de sabedoria e pelo amor concedido.

A minha esposa, companheira e fiel amiga. Que jamais deixou eu desistir, fonte de inspiração e ombro amigo sempre presente.

Ao Dr. Ricardo Ferreira Nunes, pela orientação e compreensão nessa jornada.

## RESUMO

Este artigo aborda a questão da possibilidade da adoção de embriões excedentários como uma alternativa para determinar o destino desses embriões. O objetivo deste trabalho é compreender a legislação brasileira, que versa sobre os embriões criopreservados. Ao longo dos anos, a reprodução humana assistida tem passado por grandes avanços, como a inseminação artificial e a fertilização in vitro. Esses avanços têm sido pontos de partida para a reavaliação e atualização das normas jurídicas sobre o assunto. Com o aumento da eficácia dos procedimentos realizados nas clínicas, o número de embriões excedentários criopreservados também tem aumentado, o que justifica a necessidade de pesquisas e estudos sobre essa temática. Para atingir nosso objetivo, utiliza-se a metodologia hipotético-dedutiva, que consistiu na formulação de hipóteses viáveis dentro do contexto, a fim de responder à problemática proposta. Como resultado, constatamos que as legislações e as resoluções vigentes do Conselho Federal de Medicina permitem o descarte desses embriões para pesquisas e até mesmo a sua doação, porém com certas restrições. O que possibilita e viabiliza a introdução da discussão da temática da adoção embrionária, que se apresenta como alternativa para os embriões excedentários, sendo necessária primariamente a classificação do embrião criopreservado, como nascituro, de forma a garantir sua personalidade jurídica e direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Embriões excedentários. Planejamento familiar. Reprodução Humana Assistida.

## **ABSTRACT**

This article addresses the issue of the possibility of adopting surplus embryos as an alternative to determining their fate. This work aims to understand Brazilian legislation on cryopreserved embryos. Over the years, assisted human reproduction has undergone great advances, such as artificial insemination and in vitro fertilization. These advances have been the starting points for re-evaluating and updating the legal rules on the subject. With the increased effectiveness of the procedures carried out in clinics, the number of cryopreserved surplus embryos has also increased, which justifies the need for research and studies on this subject. To achieve our objective, we used the hypothetical-deductive methodology, which consisted of formulating viable hypotheses within the context, to answer the proposed problem. As a result, we found that the current legislation and resolutions of the Federal Council of Medicine allow the disposal of these embryos for research and even their donation, but with certain restrictions. This makes it possible and feasible to introduce a discussion on the subject of embryo adoption, which is presented as an alternative for surplus embryos. It is primarily necessary to classify the cryopreserved embryo as an unborn child, to guarantee its legal personality and fundamental rights.

**Keywords:** Surplus embryos. Family planning. Assisted Human Reproduction.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADIn – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

FIV – FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*

GIFT – TRANSFERÊNCIA INTRATUBUTÁRIA DE GAMETAS

IA – INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RHA – REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

ZIFT – TRANSFERÊNCIA DE ZIGOTO NAS TROMPAS DE FALÓPIO

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. DO DIREITO CORRELATADO</b> .....	10
2.1 DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	11
2.3 DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
<b>2.3.1 Princípios afetos ao tema</b> .....	<b>15</b>
<b>2.3.2 Relações de parentesco</b> .....	<b>18</b>
<b>2.3.3 Da filiação</b> .....	<b>19</b>
2.4 DO BIODIREITO.....	20
<b>3. O PLANEJAMENTO FAMILIAR</b> .....	<b>24</b>
3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	25
<b>4. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA</b> .....	<b>28</b>
4.1 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA.....	28
4.2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA.....	29
4.3 DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO.....	31
<b>4.3.1 Aversão religiosa a fertilização utilizando embriões congelados</b> .....	<b>32</b>
4.4 EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS: PRESERVAÇÃO E DESTINAÇÃO.....	34
<b>5 DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	<b>37</b>
5.1 CONCEITO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.....	37
5.2 DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EMBRIÕES.....	37
<b>5.2.1 Equiparação do embrião ao nascituro</b> .....	<b>37</b>
<b>5.2.2 Da personalidade jurídica do nascituro</b> .....	<b>38</b>
<b>6. A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS E A TUTELA DA VIDA</b> .....	<b>40</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente o conceito de família, passou por diversas modificações, na vigência do Código Civil de 1916 até o advento da Constituição Federal de 1988, considerava-se família apenas aqueles com vínculos consanguíneos e somente era possível o reconhecimento do vínculo de paternidade e filiação para os descendentes havidos dentro da relação matrimonial (MADALENO, 2021).

Nesse contexto, o modelo tradicional de família passou por reformulações, privilegiando o surgimento de novas estruturas de convívio, tais como a família eudemonista, família anaparental, união estável, família reconstituída, família homoparental, família monoparental, entre outros modelos, todos sustentados pelo afeto. Diante dessas novas configurações familiares, surgem novos direitos. É nesse cenário que o presente trabalho se insere, pois é amplamente conhecido que a parentalidade, ou seja, o exercício da função de ser pai ou mãe, é um desejo comum entre as pessoas. Como resultado da natureza dinâmica do direito, os reflexos das mudanças de comportamento da sociedade no sistema normativo tornam possível concretizar o desejo de gerar e criar filhos para aqueles que desejam.

A adoção, com base na Lei 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção, constitui-se como uma alternativa para aqueles que desejam construir uma família, destacando a necessidade de compreender as circunstâncias que envolvem a decisão de adotar uma criança. No entanto, é importante ressaltar que existem enormes obstáculos impostos à adoção, o que justifica a busca por outras soluções para aqueles que desejam formar uma família com filhos. Devido aos avanços significativos da engenharia genética, a reprodução assistida, ou fertilização in vitro, tornou-se outra alternativa para substituir a concepção natural, seja por escolha pessoal, seja devido à dificuldade ou impossibilidade de um ou ambos os parceiros gerarem um filho.

Para um melhor aprofundamento, é necessário esclarecer dois conceitos. O primeiro é a inseminação homóloga, que envolve o uso dos gametas do próprio casal, enquanto o segundo é a inseminação heteróloga, em que um dos gametas é de um doador anônimo. No Brasil, a adoção embrionária, em que uma pessoa adota um embrião de outro casal, não é aceita. O direito brasileiro prevê a adoção de crianças e adolescentes, no entanto, o país ainda não possui legislação para regulamentar a reprodução assistida, bem como a promoção da adoção embrionária. Como resultado, um número significativo de embriões é descartado nas clínicas de fertilização artificial, uma vez que apenas parte dos embriões é inserida no útero e, obtendo sucesso, não há necessidade de prosseguir com a gestação dos demais embriões. Assim, o



destino dos embriões excedentários é o descarte ou a pesquisa científica.

A Reprodução Humana Assistida tem se tornado um procedimento cada vez mais presente entre a população brasileira, entretanto a legislação brasileira é lacunosa ao tratar do tema, principalmente quanto ao destino dos embriões excedentários em caso de divórcio litigioso. Nesse sentido, o presente projeto de pesquisa possui como tema: do Direito da guarda judicial de embriões criopreservados ante dissolução da sociedade conjugal.

A técnica de reprodução humana (RHA) assistida consiste em um procedimento clínico e laboratorial de manipulação de material genético masculino e feminino, objetivando a fecundação artificial, a fim de auxiliar na resolução de problemas de reprodução e facilitar o processo de procriação. A RHA utiliza duas técnicas de reprodução: a inseminação artificial e a inseminação In Vitro, no presente trabalho será explanado sobre este último procedimento, onde os materiais genéticos - gametas masculinos e femininos - são coletados e fecundados externamente através de métodos em laboratório, dando origem a embriões que serão preservados por meio de congelamento, podendo ser futuramente utilizados para gerar novas vidas.

O surgimento da técnica de RHA foi um grande salto e marco histórico na área da medicina, no Brasil o primeiro bebê gerado pelo procedimento ocorreu em 1984. O sucesso midiático tornou a técnica popularmente conhecida, assim como crescimento à procura e uso do método.

Atualmente o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da resolução 2.320/2022, é a maior referência ao se tratar de regulamentação sobre a RHA, ocorre que suas normas não possuem força legislativa, e não são suficientes para sanar todos os questionamentos.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não foi capaz de acompanhar o avanço medicinal na mesma velocidade, deixando brechas a respeito do tema. Com o crescente uso da técnica surgiram diversos conflitos, principalmente relacionados à criopreservação dos embriões, a destinação dos embriões excedentários, mudança da vontade das partes, assim como eclosão de novos direitos e deveres das partes envolvidas.

É sabido que o direito deve adequar-se as evoluções da sociedade, adaptar o ordenamento jurídico com escopo de atender as necessidades e anseios da população, mediar os conflitos sociais emergentes, com o objetivo de estabelecer um convívio social pacífico. Nesse mesmo sentido, a área da medicina encontra-se em constante evolução, ambicionando a projeção da melhoria da qualidade de vida humana. Os avanços possibilitaram novos métodos de reprodução sem relação sexual, como a técnica de Reprodução Humana Assistida (RHA) que

permitiu dar esperanças a casais que por algum fator, seja ele por dificuldade, impossibilidade ou escolha, não poderiam conceber uma gestação natural.

O que por algumas religiões é visto, como uma mecanização da vida, transgredindo a vontade divina, ao substituir os genitores nesse processo. Os embriões excedentários, agravam este posicionamento, uma vez que, não há a devida tutela a seus direitos fundamentais.

Em razão da ausência de legislação específica e a necessidade de preencher as lacunas que permeiam o tema, o presente artigo busca abordar a possibilidade da inclusão da adoção embrionária, como alternativa de destinação aos embriões excedentes, resultantes das técnicas de reprodução humana assistida.

Com o objetivo de esclarecer melhor o objeto desta pesquisa, a discussão sobre o processo de adoção de embriões excedentários se baseia na possibilidade de garantir aos embriões o direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica, à filiação e posteriormente a possibilidade da sua adoção. Dessa forma, é possível analisar a formação da família por meio da adoção de embriões excedentários, de forma semelhante à adoção de crianças e adolescentes, porém com suas especificidades, considerando que os embriões podem ser recebidos como filhos e, após o nascimento, inseridos em uma estrutura familiar, inclusive em casos de inseminação heteróloga.

O método de abordagem utilizado neste trabalho é caracterizado como indutivo. Esse método consiste na coleta de informações por meio de material bibliográfico e análise de trabalhos acadêmicos que abordam o tema, coletando diversas interpretações e entendimentos de doutrinadores jurídicos, bem como decisões judiciais, que ajudam a construir hipóteses de soluções para o problema que envolve o tema em questão.

A presente pesquisa utiliza a abordagem de pesquisa exploratória e descritiva, objetivando proporcionar ao leitor uma familiaridade com o objeto da pesquisa, apresentando por meio da interpretação dos resultados das pesquisas bibliográficas possíveis hipóteses para a solução dos conflitos que causam as lacunas jurídicas quanto ao tema da inseminação artificial.

## **2. DO DIREITO CORRELATADO**

O Direito surgiu como o instrumento de organização da sociedade, uma ferramenta como garantia da sobrevivência e manutenção da ordem social. O autor jurídico Sergio Cavalieri Filho (2012) pontua que o direito é o instrumento de organização da sociedade que ajuda a alcançar o bem comum de todos, uma ciência social, proveniente da sociedade e para

a sociedade.

Wolkmer (1996) define que desde sua criação, incumbe a cada sociedade, de acordo com seus costumes e valores, determinar normas de regulamentação que assegurem uma determinada ordem social, que seja capaz de dar uma solução justa aos conflitos. Uma vez que surgem conflitos sociais, o Estado possui o dever e a competência de legislar normas que as regulamentem. Segundo Pedrosa (2006), a história do Direito tem íntima relação com a história da Humanidade. Nesse sentido, as normas do Direito são regras de conduta para disciplinar o comportamento do indivíduo no grupo ao qual pertence, são normas ditadas pelas próprias necessidades e conveniências sociais, devendo acompanhar a constante evolução do grupo onde se originam.

Por meio de uma extensão ultramarina, influenciada pela vontade de descobrimento de novos territórios, as embarcações europeias atracaram em terras brasileiras, trazendo além de seus costumes e cultura, o conhecimento sobre Direito, e a transformação do Brasil em uma Colônia, que se tornaria futuramente um Império e por fim uma República.

O Direito brasileiro, embora tenha se originado por mistura de povos europeus, indígenas e negros, prevaleceu a ordem jurídica de raiz portuguesa, portanto o nosso Direito faz parte da “família romano- germânica” de sistemas jurídicos, e estes são fruto da fusão entre o Direito Romano e o Direito Medieval, Wieacker (1967) compartilhava do mesmo entendimento que “os primórdios dos ordenamentos jurídicos europeus se organizam sobre as bases das sociedades romano-germânicas da alta Idade Média”.

Durante a Idade Média, Gonçalves (2014) alinhando-se aos autores citados, ressalta que o direito canônico norteava as relações familiares. O autor afirma que, apesar das regras do direito romano continuarem a influenciar a família no tocante ao pátrio poder e as relações patrimoniais, pode-se observar uma gradual presença de regras de origem germânica.

Conforme Venosa (2009), as sociedades Romanas e Medievais tiveram como base principal as relações familiares, uma vez que a base de toda a estrutura da sociedade se constitui nela, pois nela se assentam não só as colunas econômicas, como também as raízes morais da organização da sociedade. Por conseguinte, a família sendo o alicerce da organização social, o Estado, para a sua própria sobrevivência, tem seu interesse primário na preservação da família.

## 2.1 DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Após a independência do Brasil, a primeira constituição brasileira teve que ser redigida - a Constituição Imperial de 1824. A Constituição Imperial esteve em vigor por um longo

período, 65 anos, e evoluiu consideravelmente em termos de direitos e garantias fundamentais durante toda sua vida, afastando-se da tradição de controle soberano.

A constituição de 1824 foi dominada por uma monarquia, o catolicismo era a religião oficial e o poder foi dividido em quatro ramos: legislativo, executivo, judicial e moderador, sendo este último a província do monarca (PINHO, 2014).

Entretanto, a Constituição era incomparavelmente mais ambiciosa, pois representava um equilíbrio e uma força comprometedora entre um elemento liberal disposto a acelerar o caminho para o futuro e um elemento conservador inclinado a apoiar o status quo e, se possível, a retardar indefinidamente a mudança e o reformismo nas instituições. O primeiro nasceu da Revolução Francesa, o segundo, da Santa Aliança e do absolutismo. Também por seu conteúdo, uma vez que a constituição demonstrou com clareza exemplar duas facetas indiscutíveis: o liberalismo, completado no projeto de Antônio Carlos, que, no entanto, dificilmente teria sobrevivido no texto dado, se não fosse a declaração de direitos e as funções concedidas ao legislador; e o absolutismo, claramente marcado nos poderes concedidos ao imperador, detentor do poder constitucionalmente concentrado, em flagrante violação dos princípios mais enaltecidos pelos partidários do liberalismo (BONAVIDES e ANDRADE, 1991).

Em 1891, foi adotada a primeira Carta Magna republicana, criando uma nova constituição influenciada pela cultura norte-americana, cujas principais características eram o presidencialismo e a separação do Estado e da religião, de acordo com o princípio de independência dos três poderes de Montesquieu. A Constituição Federal de 1891 estabeleceu tanto uma federação quanto uma república no Brasil. Como Bastos (2002) observa, as desigualdades devido à hereditariedade e diferenças legais no status do povo tornaram-se aparentes na República; as autoridades começaram a representar o povo, e seus mandatos foram concedidos por um período de tempo limitado.

Fortemente inspirada pela Constituição alemã de 1919, a Assembleia Constituinte promulgou a Constituição de 1934, que foi democrática e baseou seus princípios nas necessidades da ordem econômica e social, educação e cultura, família e segurança nacional.

O Brasil ainda tinha o chamado Estado Novo, criado em 1937 por Getúlio Vargas e constituído por uma organização política fascista. Falando sobre este período, o doutrinador Antônio Fernando Pires (2016) argumenta que a Constituição de 1937, não é preciso dizer, igualmente deixou de ser observada por Getúlio Vargas. Foi uma Constituição-fantoches. O Senado foi substituído por um Conselho Federal, cujos membros eram indicados pela Presidência da República. Embora mantida a Câmara dos Deputados, Getúlio Vargas tinha o

poder constitucional de dissolvê-la, além de indicar os membros do Conselho Federal. Não se teve, nesta Constituição, no Preâmbulo, a evocação de Deus.

Deve-se notar que durante este período o princípio da separação de poderes não mais foi aplicado, pois não havia mais um Senado e uma Assembleia Legislativa. Finalmente, em 1946, a Carta Magna de 1946 foi promulgada após uma nova eleição presidencial, na qual o Dutra foi eleito. Isto restaurou os Três Poderes:

A Carta de 1946, de 18 de setembro de 1946, é considerada por muitos autores como a melhor que tivemos. Saboreava ares de democracia e liberdade pós-guerra e restituiu inúmeros avanços que tivemos na Constituição de 1934. Uma das principais mudanças foi a restauração dos Três Poderes, independentes e harmônicos entre si. O Poder Judiciário recuperou seu prestígio ao declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos e fixou as três conhecidas garantias da magistratura: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. (PIRES, 2016, p.51).

A democracia brasileira estava prestes a sofrer um novo golpe militar; os militares tomaram o poder, introduzindo decretos autoritários que concediam poder absoluto ao Presidente da República, tirando-lhe as garantias do poder judiciário e dos partidos políticos. Assim, nasceu a lei de 1967.

A insatisfação popular com o governo da época levou a apelos para eleições diretas para escolher um representante da República, conhecido como "Diretas Já". (Agora Eleições Diretas), e em 1984 Tancredo Neves, que morreu logo após a eleição, chegou ao poder e foi substituído por seu deputado, José Sarney.

Este último evento levou à adoção de uma nova e ainda válida Constituição Federal, a Constituição dos Cidadãos de 1988, que marcou o fim da era da ditadura e a redemocratização do país. Notas de Rodrigo Rebello Pinho (2014), a Constituição é fruto de um poder constituinte originário, que teve como origem em um processo de transição pacífica do regime militar para o regime democrático. A maior evidência de que a atual Constituição é fruto de um poder originário, muito embora tenha sido convocada por uma emenda à Constituição, foi a realização do plebiscito em que o povo brasileiro pode escolher a forma de governo a ser adotada pelo Estado brasileiro: República ou Monarquia. A República era uma das cláusulas pétreas de todas as Constituições republicanas. Só se foi possível a realização da consulta popular em razão de a Assembleia Nacional Constituinte possuir poderes próprios de um constituinte originário, não estando subordinado a limitações anteriormente existentes.

Na Carta Magna de 1988, os direitos individuais surgiram como um princípio de dignidade humana que havia sido suprimido anteriormente pela ditadura militar. Sobre este assunto:

A Constituição de 1988 é conhecida como a “Constituição Cidadã”, apelido a ela concedido por um de seus mais ferrenhos laboriosos, Ulysses Guimarães. Sem dúvida alguma, (foi) é a Constituição com mais valores em forma de princípios que já tivemos, uma das que mais instrumentos de proteção dos direitos fundamentais tivemos, a mais democrática de todas, com a experiência do voto em sua plenitude e consolidação e pleno desenvolvimento de todas as Instituições e Poderes. (PIRES,2016, p. 57).

Pode-se entender que muito disso influenciou a Constituição brasileira, que em sua versão mais recente, em defesa dos direitos humanos fundamentais, estabelece a família, como nas sociedades de onde esse direito se originou, como base para a sobrevivência da sociedade (artigo 226, caput). É bem conhecido que a família desempenha um papel essencial na realização do princípio da dignidade humana, tacitamente consagrado no artigo 1, inciso III da Constituição Federal.

A luz do exposto acima, a família deve ser vista como o núcleo no qual uma pessoa pode desenvolver todo o seu potencial individual, levando em conta não apenas os princípios do direito da família, mas também o princípio da dignidade humana.

### 2.3 DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao longo da história o conceito de família teve diversas fundamentações, sem dúvida sendo a mais importante instituição de uma sociedade, o Código de 1916 compreendia que a família estava associada a dois pontos fundamentais: o casamento formal e a consanguinidade. No entanto, a realidade social trouxe uma nova concepção de família, sendo essa desvinculada de seus modelos originários baseados no casamento, sexo e procriação, sendo atualmente associado ao afeto.

Sempre se mostrou dinâmico em suas modificações, a medida de acompanhar as evoluções da sociedade, sendo inclusive o ramo do Direito que mais sofreu mutações.

O direito de Família sempre esteve intrinsecamente ligado ao Direito brasileiro, protegido pelo Estado para a sua própria preservação e existência. É o ramo do Direito Civil responsável por regular as relações pessoais e patrimoniais decorrentes da constituição de sociedade conjugal, união estável, parentesco, ou ainda da tutela e curatela (MALUF, 2010).

Evidentemente que desde a promulgação da Constituição de 1988, houve mudanças no meio social, moral e costumes da sociedade, sendo o conceito de família ampliado. Entretanto o dever do Estado nunca alterou quanto assegurar assistência à família e a cada pessoa que a integra, criando maneiras de coibir a violência em suas relações (MALUF, 2010).

As mudanças influenciaram para a família ser vista como um instrumento de desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, influenciada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo seus direitos individuais. Assim Rodrigo da Cunha Pereira descreve:

[...], portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família. (PEREIRA, 2012, p. 210-211).

A Carta Constitucional se preocupou em definir a família como a base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção estatal. Ademais, se ocupou em prever uma série de princípios com profundos reflexos para o Direito das Famílias

A Carta Magna brasileira expressa a proteção da Família em seu Artigo 226: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”. O Direito de Família é o ramo que estabelece e regula as normas da convivência familiar, e as obrigações e direitos que surgem a partir dela.

Diante do exposto, compreende-se que família é a peça nuclear de toda a sociedade, por meio da qual cidadãos são formados e conseqüentemente as futuras gerações e famílias que perpetuarão a espécie humana, e base para os parâmetros legais do Estado.

### 2.3.1 Princípios afetos ao tema

As Constituições brasileiras anteriores a CF/88 enfrentaram dois extremos, os quais o Estado Liberal, de postura negativa, e o Estado Social, de posicionamento positivo, porém, de excessiva intervenção estatal.

A promulgação da CF/88, no entanto, com a instituição de um Estado Democrático de Direito, veio então a estabelecer equilíbrio a estas duas vertentes, haja vista com seus princípios e direitos fundamentais, culminou em fenômeno de Constitucionalização do Direito (CALDERÓN, 2017, p. 50-51), porém de maneira menos intervencionistas que as constituições surgidas a partir de 1934, tendo por objetivos, dentre outros, a construção de uma sociedade

livre, justa e solidária. Calderón preceitua também que:

Ao prescrever vasto rol de direitos fundamentais e atuar em diversas áreas da seara tida como privada, a nossa atual Carta Magna trouxe uma nova realidade jurídica. O constituinte exerceu opção pelos direitos sociais, elegeu como princípio regente a dignidade da pessoa humana e adotou como objetivo alcançar uma sociedade justa, livre e solidária (CF/88, art. 3º, I), indicando o caminho que deveria ser perseguido. (CALDERÓN, 2017, p. 51).

Disto pode-se extrair então o primeiro e talvez mais importante princípio do Direito de Família, o qual o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88, pelo qual se pretende promover a proteção da dignidade dos membros de uma entidade familiar, e não apenas da família como instituição, devendo esta última ser mecanismo de desenvolvimento de seus integrantes.

A CF/88 estabelece especial proteção à criança e ao adolescente em seu artigo 227, ao instituir que é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado a proteção destes, estando tal proteção regulamentada pela Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Deste modo, tem-se ainda como princípio regente do Direito de Família o melhor interesse da criança, ao passo que todas as ações inerentes à família devem ter por objetivo, prioritariamente, o bem estar dos menores que a integram.

Outros dois importantes objetivos da República instituídos pelo art. 3º, inciso I, da CF/88 é a construção de uma sociedade livre e solidária, deles podendo se extrair os Princípios da Liberdade e da Solidariedade, também norteadores do Direito de Família.

Pelo Princípio da Solidariedade todos em uma sociedade devem ser solidários entre si e o Estado para com eles, em especial os integrantes de um núcleo familiar uns com os outros, o que, segundo Flávio Tartuce (2009), “justifica entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil”. Porém, salienta o mesmo autor (TARTUCE, 2009) que do princípio da solidariedade não decorre apenas obrigações patrimoniais, mas também responsabilidades afetivas, psicológicas, de respeito, e consideração entre os integrantes de um núcleo familiar.

Assim, do Princípio da Solidariedade surge o da Responsabilidade, o qual, no Direito de Família, pode consistir em limitador ao Princípio da Liberdade, cabendo, para melhor compreensão, primeiramente a análise deste último. Para Silva (2008, p. 333) “o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”.



Lôbo (1989, p. 76) afirma também que nas relações familiares, o Princípio da Liberdade, contemplado em diversos dispositivos, se manifesta em duas vertentes, as quais a “liberdade da família, diante do Estado e da sociedade, na preservação de seu próprio espaço; e liberdade de cada membro diante dos outros e diante da própria família”.

Deste modo, institui a CF/88 a liberdade do homem de constituir família com quem melhor lhe convier, de casar-se e divorciar-se, ou de não se casar se assim preferir, de ter ou não filhos, liberdade de planejamento familiar sem coerção estatal.

Porém, da liberdade de constituir família, deriva o dever de responsabilizar-se pelas escolhas livremente tomadas, conforme se depreende do art. 226, § 7º da CF/88, não podendo, deste modo àquele que, sem coerção concebeu, escusar-se dos deveres inerentes a parentalidade, dando origem ao Princípio da Paternidade Responsável, o qual é, dentre outros, justificador do reconhecimento multiparental, pelo que se denota das palavras do Ministro Relator Luiz Fux, em sede de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. (RE 898060, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Resta ainda tratar de outros dois princípios norteadores do Direito de Família e fundamentais ao reconhecimento da filiação socioafetiva, os quais o Princípio da Igualdade e da Afetividade.

No que tange ao Direito de Família o Princípio da Igualdade se denota de forma expressa na CF/88 pelo reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações inerentes à sociedade conjugal (art. 226, § 5º), e pela não discriminação dos filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º). Silva preceitua ainda o que segue:

Além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a Lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, a Constituição veda distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput). (SILVA, 2005, p. 223).

Deste modo, o conceito de igualdade esta presente na Constituição de forma muito mais ampla, ao passo que a inexistência de hipóteses taxativas não autoriza a discriminação, não

devendo assim, nas relações familiares, ser o Princípio da Igualdade restrito apenas as situações expressamente previstas na CF/88, haja vista o intuito do legislador constituinte é promover a igualdade material em seus múltiplos aspectos.

Já a afetividade, pelo que ensina Calderón (2017, p. 52), tem seu reconhecimento implícito por todo o contido no Direito Constitucional Brasileiro, bem como afirmar que (2017, p. 393):

A afetividade é um dos princípios do Direito de Família Brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriunda da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação de lege lata. (CALDERÓN, 2017, P.52)

Neste sentido, com base em todos os demais princípios, se atribui também a afetividade igual relevância, devendo esta ser sempre o cerne das relações familiares, para que, Lôbo (1989, p. 56) “a família, em todas as formas sociais, possa ser mais agência do amor e menos de negócios”.

### **2.3.2 Relações de parentesco**

O estudo de sistemas de parentesco é de grande importância na antropologia. Esta importância decorre do fato de que as culturas estudadas pelos antropólogos são predominantemente sistemas socioculturais nos quais as relações de parentesco são a base fundamental da organização social e dos modos de funcionamento.

Para entender as relações sociais, o antropólogo deve conhecer a terminologia e as normas de comportamento dos pais na mesma sociedade.

Assim, há dois princípios psicológicos aos quais a organização social de qualquer grupo local está sujeita: parentesco e afinidade. Kinship refere-se à relação de parentesco que se desenvolve entre dois grupos sociais diferentes, por exemplo, em um casamento entre um homem e uma mulher de dois grupos diferentes. Portanto, o casamento não é apenas uma relação entre um homem e uma mulher, mas também uma forma de criar um vínculo entre os dois grupos dos quais eles provêm (CALDERÓN, 2017).

Há outro fator importante nas relações de parentesco, que é a paternidade. O parentesco é uma relação de sangue, o que significa que existe uma conexão entre pessoas que compartilham a mesma herança genética (pais, filhos, irmãos, etc.).

O parentesco é, portanto, o resultado da consangüinidade e afinidade.

Também no caso da consangüinidade, a relação dos pais não se baseia apenas em fundamentos biológicos. O parentesco é freqüentemente confundido com as relações biológicas

e temos um exemplo de como o casamento pode levar ao parentesco entre um filho e um "pai" que não está diretamente relacionado geneticamente com ele. Os termos pater e genitor são distintos e mostram a distinção feita por Malinowski, onde pater significa o pai social (o que normalmente chamamos de pai protetor) e genitor significa o pai biológico, o ancestral.

### 2.3.3 Da filiação

A filiação se trata da relação de parentesco em linha reta de primeiro grau, ou seja, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos. Segundo a Professora Diniz (2023, p. 160), a "filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida". Para Pontes de Miranda:

A filiação é a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra. Chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para qualquer dos genitores (MIRANDA, P., 2000, p. 45).

Na concepção de Gonçalves (2014), a “filiação é a relação jurídica que vincula o filho a seus pais. Ela deve ser assim denominada quando visualizada pelo lado do filho. Por seu turno, pelo lado dos pais em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade”.

Em decorrência das consequências jurídicas causadas pela evolução da sociedade diante das novas formas de concepção da vida humana, nosso ordenamento jurídico precisou readequar seu conceito acerca do tema filiação. Antes da Constituição Federal de 1988, o Direito Civil conceituava a filiação com base em presunções e no vínculo biológico e natural, havendo discriminações e limitações dos direitos cíveis ao filho que era concebido fora do matrimônio, sendo considerados como ilegítimos e adúlteros.

O desenvolvimento de técnicas de inseminação artificial implantou a necessidade de reformular o conceito de filiação, que muito recentemente passou a abranger além da relação consanguínea, natural e biológica, compreendendo a filiação não biológica- obtida por meio da inseminação artificial heteróloga ou socioafetiva. Somente com a instituição da Constituição Federal de 1988, a filiação se tornou um direito personalíssimo, não podendo haver distinções quanto aos filhos sob qualquer aspecto. A nova definição encontra-se no artigo 1.596 do Código Civil Brasileiro de 2002, partindo da mesma linha de raciocínio de Ana

Cláudia Scalquette:

A relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso da adoção ou reprodução assistida como utilização de material genético de outra pessoa estranha ao casal (SCALQUETTE, 2014, p. 86).

À luz das informações expostas conclui-se que a filiação se trata de uma relação jurídica estabelecida entre pais e filhos, podendo ser originária de um vínculo sanguíneo ou de outra forma legal, como o caso da Reprodução Humana Assistida.

O jurista Carlos Roberto Gonçalves ensina:

O código Civil, no capítulo concernente à filiação, enumera as hipóteses em que se presume terem os filhos sido concebidos na constância do casamento. Embora tal noção não tenha mais interesse para a configuração da filiação legítima, continua sendo importante para a incidência da presunção legal. (GONÇALVES, 2013, p.318).

Essa presunção, que vigora quando o filho é concebido na constância do casamento, é conhecida, como já dito, pelo adágio romano *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, segundo o qual é presumida a paternidade do marido no caso de filho gerado por mulher casada. Comumente, no entanto, é referida de modo abreviado: “presunção *pater is est*. ”

Apesar das alterações ocorridas em nosso Direito, ainda existem muitas lacunas acerca do tema que devem ser preenchidas e reguladas por normas legislativas. Sobre o tema proposto, será ressaltado o artigo 1.597 e seus incisos III, IV e V, do Código Civil Brasileiro de 2002, que tratam da presunção de parentesco dos filhos havidos por fecundação artificial homologa e heteróloga na constância do casamento.

## 2.4 DO BIODIREITO

O Biodireito não é um manual que tem sua formulação no direito público ou privado, pois é estabelecida pela gravidade do problema e não por sua ordenação. Portanto, pode-se dizer que o Biodireito é o conjunto de leis positivas que visam estabelecer a obrigação de observar comandos bioéticos e, ao mesmo tempo, é a discussão sobre a adequação; sobre a necessidade de extensão ou restrição desta legislação:

Biodireito de bio (do grego *biós*, vida) + direito (do latim *directus*, participação passado de *dirigere*, por em linha reta, dispor, ordenar, regular). Denominação atribuída à disciplina no estudo do direito, integrada por diferentes matérias, que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas

reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina, (BARRETO, 2006, p.53).

Tendo normas constitucionais, penais, civis e administrativas, ambientais, todas do ramo jurídico. Todas as áreas do direito serão analisadas como um todo a fim de serem aplicadas de acordo com o fato jurídico. Assim, entende-se que Biodireito é a aplicação legal aos fatos relacionados ao vínculo direto com a vida e os direitos fundamentais do ser humano.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, se os direitos fundamentais do indivíduo não fossem protegidos pela medicina, haveria um grande impacto negativo, pois as ações médicas seriam indiscriminadas. Entretanto, é necessário incluir princípios bioéticos nos direitos fundamentais, com o objetivo de completar e harmonizar nosso sistema jurídico (GUIZZO, 2017).

Os autores deste ramo concordam que os princípios aplicados ao biodireito serão os mesmos que abrangem a bioética, pois são dois temas interligados e complementares, ambos com os mesmos princípios que devem orientar as discussões, procedimentos e pesquisas no campo da saúde. Assim, Diniz (2017, p. 38) afirma que:

No final da década de 70 e início dos anos 80, a bioética pautou-se em quatro princípios básicos enaltecedores da pessoa humana, tendo dois deles caráter deontológico (não maleficência e justiça) e os demais, teleológico (beneficência e autonomia).

O princípio da autonomia é o poder de escolha do paciente, é a capacidade de autodeterminação ou autogestão de uma pessoa para poder administrar sua própria vontade, é a liberdade de decidir sobre sua própria assistência médica (CREMESP, 2011).

Há, no entanto, uma crítica comunitária mais ampla e séria do conceito de autonomia. Ela afirma que o conceito de autonomia pressupõe um contexto institucional e cultural. A autonomia deve ser reconhecida como um valor básico se ela tiver que ter algum impacto real na tomada de decisões. Somente uma sociedade livre e democrática pode tornar a autonomia possível. Ao mesmo tempo, a autonomia não deve descartar as obrigações sociais para ajudar os outros. Um relato da autonomia não pode ser totalmente libertário, mas deve reconhecer o sujeito situado em um grande número de práticas sociais, compromissos, paixões e relações com outras pessoas. Somente focalizar a autonomia será esquecer os componentes frágeis e vulneráveis da condição humana que exigem cuidado e respeito pela pessoa humana.

O problema é se a autonomia pressupõe uma total independência substancial e processual, ou se é possível ser autônomo e ao mesmo tempo confiar em valores comunitários, sistemas legais, autoridades morais ou religiosas. Isto aponta para a questão se é possível agir

com autonomia em situações que, em grande medida, são dirigidas por determinação externa? E de que forma as decisões autônomas podem contar com as opiniões de outras pessoas? Neste contexto, deve ser evidente que a autonomia moral está relacionada à escolha livre e autônoma, mas que isto não implica em total independência em relação a fatores externos.

A autonomia implica a capacidade de tomar suas próprias decisões sobre sua própria vida. Estas decisões podem, entretanto, também ser tomadas em colaboração com outros seres humanos e de acordo com outros valores. Ser moralmente autônomo está relacionado à escolha sincera e à tomada de decisões pessoais, e não à invenção de alguns valores pessoais genuínos. A autonomia não pressupõe necessariamente sua própria ideia de uma lei moral, mas pode presumir igualmente a percepção pessoal em razão moral e o imperativo categórico. A autonomia moral é uma questão de livre escolha moral, de acordo com um conjunto de valores que o indivíduo considera corretos e justos.

A importância central da autonomia para o desenvolvimento da pessoa humana (agência pessoal), para a democracia política e nossas concepções de decisão moral é o pano de fundo para o significado básico, atribuído à autonomia como um direito fundamental que é usado para justificar a proteção da privacidade, confidencialidade, recusa de tratamento e consentimento informado. O paciente deve ter o direito de tomar suas próprias decisões sobre o tratamento, e a recusa de tratamento. O conceito de consentimento livre e esclarecido é introduzido para assegurar uma autodeterminação completa dos pacientes no tratamento médico. O paciente tem o direito de tomar as decisões sobre seu próprio corpo no contexto de um tratamento médico.

O princípio de beneficência e não maleficência conforme publicado no CREMESP (2011, p. 09) é definido como segue:

O princípio da beneficência refere-se à obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo. O profissional deve ter a maior convicção e informação técnica possíveis que assegurem ser o ato médico benéfico ao paciente (ação que faz o bem). Como o princípio da beneficência proíbe infligir dano deliberado, esse fato é destacado pelo princípio da não-maleficência. Esse, estabelece que a ação do médico sempre deve causar o menor prejuízo ou agravos à saúde do paciente (ação que não faz o mal). É universalmente consagrado através do aforismo hipocrático *primum non nocere* (primeiro não prejudicar), cuja finalidade é reduzir os efeitos adversos ou indesejáveis das ações diagnósticas e terapêuticas no ser humano.

Em termos simples, beneficência é fazer o bem e não maleficência é evitar danos. Isto significa que o profissional deve levar em conta todas as dimensões do ser humano, físicas, psicológicas, espirituais e sociais, a fim de oferecer o melhor tratamento ao paciente e comprometer-se a evitar danos previsíveis. E finalmente a justiça, que de acordo com

Junqueira (2012, p. 10) é:

Este se refere à igualdade de tratamento e à justa distribuição das verbas do Estado para a saúde, a pesquisa etc. Costumamos acrescentar outro conceito ao de justiça: o conceito de equidade que representa dar a cada pessoa o que lhe é devido segundo suas necessidades, ou seja, incorpora-se a ideia de que as pessoas são diferentes e que, portanto, também são diferentes as suas necessidades.

Este último princípio garante a distribuição equitativa dos serviços de saúde, garante o acesso universal e equitativo a todos, deve agir imparcialmente, respeitando o direito de cada pessoa, deve dar igual atenção às necessidades individuais de cada ser humano.

Assim, embora nossa Constituição não contenha um capítulo dedicado ao "biodireito", pode-se dizer que todos os princípios constitucionais relativos à vida humana, sua preservação e qualidade, estão relacionados ao biodireito, o qual, por sua vez, não se limita a questões relacionadas à saúde, ao meio ambiente ou à tecnologia.

Algumas normas estão incluídas entre os princípios fundamentais, tais como o princípio do respeito à dignidade humana; outras se encontram entre os direitos e garantias fundamentais, tais como o direito à vida, à igualdade, à saúde. Normas mais específicas também são encontradas no título sobre a ordem social, que também trata de questões de saúde, meio ambiente e família, crianças e jovens, e o direito à saúde das crianças e os idosos.

Assim, ao considerar o Biodireito como uma disciplina autônoma, é necessário levar em conta sua extensão, que pode e deve incluir disciplinas relacionadas em virtude da necessária interdisciplinaridade. Falar de biodireito é reconhecer o compromisso mediador e dialógico da bioética, mas agora numa perspectiva jurídica que procura promover não só o diálogo entre o público e o privado, mas também assumir um compromisso interdisciplinar, procurando compreender o fenômeno humano em toda a sua complexidade.

Devido à rapidez com que surgem as novidades biotecnológicas, é um ramo do direito que não pretende ter respostas únicas, mas respostas que podem ser construídas com base no caso específico, sem se limitar, portanto, ao único discurso jurídico (Positivismo). O biodireito procura organizar o comportamento de cada pessoa na sociedade biotecnológica, propondo o respeito e a promoção de valores que servem de base para toda a humanidade (presente e futura), organizando as liberdades e educando na preservação dos valores essenciais.

O biodireito como um ramo autônomo, não se propõe setorizar a discussão, limitando-a espaços estanques. Não se trata de limitar o estudo do direito a questões de vida e existência humana, mas de estabelecer um debate jurídico sobre as implicações legais das questões de bioética.

### 3. O PLANEJAMENTO FAMILIAR

O artigo 226, § 7º da Constituição Federal dispõe que:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988, art. 226).

Tratando-se de um direito fundamental, a Constituição garante aos indivíduos a autonomia e a liberdade para organizarem sua vida reprodutiva e buscar a formação de uma família, tanto na escolha do número de filhos por meio de métodos contraceptivos, quanto no método de fertilização. Reconhece-se que nem todos os casais possuem a capacidade de gerar filhos de maneira natural, sem o auxílio de técnicas médicas (CHAGAS, 2020).

Para uma compreensão mais aprofundada do assunto, é importante ter conhecimento histórico. Nesse sentido, a luta pelos direitos reprodutivos está vinculada às reivindicações feministas em relação à questão reprodutiva. Conforme Maria Betânia de Melo:

A noção de direitos reprodutivos se constrói a partir da prática política das mulheres em torno de sua demanda na esfera reprodutiva. No século XIX e na primeira metade do século XX, aparecem na cena pública os movimentos por direitos no feminino, que reivindicam acesso à educação e ao voto, centrados na busca de igualdade. É também desse período a movimentação em torno do direito à regulação da fecundidade como um assunto de ordem política, constituindo-se, assim, em um novo campo de enfrentamento no processo histórico da construção da cidadania. Antes, as mulheres agiram no sentido de ter em mãos o controle do seu próprio corpo, da fecundidade e saúde. A expressão pública dessa ação está contextualizada dentro do processo político da construção da modernidade. A formalização da ideia em termos de direitos reprodutivos é bastante recente e considero que pode ser entendida como uma redefinição do pensamento feminista sobre a liberdade reprodutiva (MELO, 2015, p.238).

O desejo de procriar é intrínseco à natureza humana, e ao longo do tempo essa vontade e a preocupação com a impossibilidade de ter filhos têm sido constantes. Independentemente de outras transformações ao longo dos anos, os motivos para formar uma família também têm passado por mudanças, sejam elas de ordem religiosa, cultural, econômica, jurídica, entre outras.



Até a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 1916, a legitimidade da família estava restrita apenas ao casamento, e a procriação era considerada uma obrigação (SÁ e TEIXEIRA, 2005). Atualmente, as famílias brasileiras são mais reduzidas em termos de número de filhos, predominantemente urbanas e menos hierarquizadas. A diminuição no número de filhos evidencia que a função puramente procriadora deixou de ser uma obrigação, tornando-se apenas um direito da pessoa humana (SCARPARO, 1991). O desejo de ter um filho se manifesta de diferentes perspectivas:

Reproduzir-se na linhagem ancestral, fabricar a carne de sua carne, imaginar criar uma relação pais/filhos ideal, recriar sua infância distante, dar um presente à seu companheiro ou à sua companheira, cercar-se de filhos para evitar a solidão dos anos futuros, múltiplas são as razões que levam um casal a se submeter a qualquer sacrifício para atingir a máxima ventura da perpetuação (LEITE, 1995, p.69).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 3.510, o Ministro Ayres Britto expressou em seu voto do disposto no art. 226, § 7º:

A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como “direito ao planejamento familiar”, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da “dignidade da pessoa humana” e da “paternidade responsável “. (STF - ADI: 3510 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134).

No contexto desse tema, é fundamental ressaltar o respeito do Estado à livre escolha de cada indivíduo em relação à sua formação familiar, bem como o seu dever de garantir proteção jurídica às questões relacionadas às técnicas de reprodução. Nesse sentido, é válido destacar o entendimento de Barboza et al (2006), segundo o qual o ordenamento jurídico brasileiro deve considerar eventuais conflitos que possam surgir do direito ao planejamento familiar, de forma a não atribuir paternidade/maternidade a quem não tenha consentido, sob pena de violar a autonomia reprodutiva.

### 3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR.

O Preâmbulo da Constituição estabeleceu um estado democrático no qual o desenvolvimento, a igualdade e a justiça são os valores mais elevados de uma sociedade

fraterna, pluralista e livre de preconceitos. Esse desenvolvimento não se limita apenas ao aspecto econômico ou nacional, mas abrange também o pleno desenvolvimento humano. A igualdade deve ser substancial e não apenas formal, daí a importância da isonomia. A justiça é um elemento que tem sido valorizado desde os tempos antigos.

Três dos objetivos fundamentais da República são: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) III - eliminar a pobreza e a exclusão e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem-estar de todas as pessoas sem preconceitos por motivos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (Artigo 3). A Constituição enfatiza esses objetivos. O respeito à autonomia da vontade individual não é um sinal de retrocesso da civilização, mas sim de progresso. Portanto, é dever do Judiciário reconhecer o planejamento familiar como um direito constitucional.

O caso demonstra que o Estado deve aceitar qualquer decisão tomada por indivíduos, quer eles queiram ou não ter filhos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR À REPRODUÇÃO ASSISTIDA. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA RETIRADA DE DISPOSITIVO CONTRACEPTIVO (ESSURE). REDE PÚBLICA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recursos próprios, regulares e tempestivos. Pretensão condenatória para obrigar o DF a custear em rede hospitalar privada a realização de procedimento cirúrgico de retirada de contraceptivo ESSURE ou o realize junto à rede pública com profissionais especializados. Recurso da autora e do Ministério Público visa à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido. 2 - Direito ao planejamento familiar. Retirada de dispositivo contraceptivo. A Constituição da República garante, no art. 226, § 7º, o planejamento familiar como livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. De tal direito decorre, de um lado, a reprodução assistida, e de outro, o acesso a meios contraceptivos, com a faculdade de a mulher decidir, a qualquer tempo, modificar os métodos utilizados, de conformidade com as possibilidades científicas existentes. Neste quadro, mostra-se irrelevante a existência de defeito nos dispositivos contraceptivos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Ademais, o procedimento para retirada do dispositivo deve ocorrer em ambiente que garanta a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 3 - Políticas públicas de saúde. Intervenção do Poder Judiciário. As intervenções médicas no âmbito do direito ao planejamento familiar, dadas as implicações que trazem à saúde da mulher, se equipara à política de saúde, tanto assim que são executadas pelo Sistema Único de Saúde. A Lei 9.263/1996, que regulamenta o direito fundamental ao planejamento familiar, dispõe que incumbe ao Sistema Único de Saúde garantir em toda a sua rede de serviços, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras, a assistência à concepção e contracepção. Ainda, para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e

que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção (art. 9º da Lei 9.263/1996). Assim, se aplicam as regras do direito à saúde. A intervenção do Poder Judiciário na execução da política de saúde pressupõe a inadimplência do Poder Público. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (ARE 964542 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI). 4 - Obrigação de fazer. Retirada de dispositivo contraceptivo. O direito fundamental ao planejamento familiar abrange o conjunto de ações efetuadas para o controle da fecundidade, de modo a garantir a limitação ou o aumento da prole pela mulher, pelo homem, ou pelo casal. A parte autora postula pedido condenatório para compelir o DF a promover a cirurgia para retirada do implante contraceptivo denominado Essure, sob a alegação de que o dispositivo tem causado problemas de saúde às usuárias. O relatório médico acostado ao processo (ID 16664623), emitido em 15/01/2020, esclarece que diante da sintomatologia apresentada pela paciente pode-se concluir que os sintomas apresentados desde 2017, bem como as complicações em decorrência e após a inserção do ESSURE tem causado sofrimento físico e psíquico a mesma, seja pelos sintomas apresentados que tem impactado sua via diária, como dor, sangramento, dispareunia, ainda tem causado intenso sofrimento psíquico. Esse dispositivo pode perfurar o aparelho reprodutor, bexiga e atingir outros órgãos (...). Ademais, é cediço que a Anvisa, por meio da resolução nº 457/2017, por razões de interesse sanitário, determinou a suspensão da importação, da distribuição e comercialização, do uso e da divulgação do produto "SISTEMAESSURE". É direito da mulher exigir e retirar o aparelho a qualquer tempo mediante simples manifestação de vontade, seja por decisão relacionada ao direito de reprodução, seja pelo medo dos riscos ou pela dúvida sobre a eficácia do implante. Assim, é cabível a condenação do réu em submeter à parte autora ao procedimento cirúrgico pleiteado. Sentença que se reforma para condenar o réu a submeter a parte autora ao procedimento cirúrgico pleiteado na inicial (retirada do dispositivo ESSURE e respectivos fragmentos), com todos os materiais e suportes necessários, inclusive internação, devendo fazê-lo em hospital da rede pública ou, em caso de impossibilidade, que promova o seu custeio em estabelecimento privado. O procedimento deve ser inserido no Sistema de Regulação para aguardo na fila de prioridades do Sistema Único e Saúde. 5 - Recursos conhecidos e providos. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. W. (TJ-DF 07158321720208070016 DF 0715832-17.2020.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/07/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 27/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A análise desse caso destaca o direito ao planejamento familiar e à reprodução assistida, com foco na realização de uma cirurgia para a retirada de um dispositivo contraceptivo chamado Essure. A decisão reconhece que o planejamento familiar é um direito constitucionalmente garantido, previsto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, que assegura aos casais a livre decisão sobre o planejamento de sua família, cabendo ao Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Nesse sentido, o direito ao planejamento familiar engloba não apenas a possibilidade de recorrer à reprodução assistida, mas também o acesso a métodos contraceptivos e a liberdade de decidir sobre sua utilização.

A decisão ressalta que a intervenção do Poder Judiciário na execução das políticas de saúde, especialmente no contexto do direito ao planejamento familiar, está prevista quando há inadimplência do Poder Público. O Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem interferir no poder discricionário do Poder Executivo, desde que haja o descumprimento das obrigações estabelecidas.

No caso em questão, a parte autora solicitou a realização da cirurgia de retirada do implante contraceptivo Essure, alegando problemas de saúde causados pelo dispositivo. O relatório médico apresentado sustenta que os sintomas e complicações experimentados pela paciente têm causado sofrimento físico e psíquico significativo, além de mencionar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) suspendeu a importação e comercialização desse produto.

Diante desses elementos, a decisão reforma a sentença inicial e condena o réu (o Distrito Federal) a submeter a parte autora ao procedimento cirúrgico pleiteado, ou seja, à retirada do dispositivo Essure e seus fragmentos. O réu deve fornecer todos os materiais e suportes necessários para o procedimento, seja em um hospital da rede pública ou, se necessário, arcar com os custos em um estabelecimento privado. A decisão determina ainda que o procedimento seja incluído no Sistema de Regulação para aguardar na fila de prioridades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em resumo, essa análise destaca a importância do direito ao planejamento familiar e à reprodução assistida, bem como a responsabilidade do Estado em garantir o acesso a métodos contraceptivos eficazes e a intervenções médicas relacionadas a esse direito fundamental. A decisão reforça a necessidade de proteger a saúde e a autonomia das pessoas em relação às suas escolhas reprodutivas, inclusive quando há falhas nos dispositivos fornecidos pelo sistema público de saúde.

#### **4. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

##### **4.1 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA**

No Brasil, atualmente, as técnicas de reprodução assistida são bastante avançadas, levando muitas pessoas com problemas de fertilidade a buscar esses tratamentos. No entanto, apesar do grande progresso científico, a reprodução assistida suscita questões de ordem jurídica,

ética, social, moral, religiosa, psicológica, médica e bioética.

A reprodução humana assistida, pode ser definida como o conjunto de operações realizados para unificar, artificialmente, gametas feminino e masculino, para dar origem a um ser humano (DINIZ, 2017). Em certas ocasiões, haverá uma indicação médica para a escolhida técnica mais adequada para cada caso específico.

Atualmente, as principais técnicas de reprodução assistida são a inseminação artificial (IA), a fecundação in vitro (FIV), a transferência intratubária de gametas (GIFT), a transferência de zigoto nas trompas de falópio (ZIFT) e técnicas mais complexas, como doação de óvulos, congelamento de embriões, doação de embriões e até mesmo maternidade de substituição. Na inseminação artificial, ocorre a introdução do sêmen na cavidade uterina, podendo ou não ocorrer a fecundação pela fusão do óvulo e do espermatozoide. Já na fecundação in vitro, o embrião fertilizado em laboratório é transferido para o útero materno.

A inseminação artificial pode ser classificada em quatro tipos: (i) homóloga; (ii) homóloga post mortem; (iii) heteróloga; e (iv) bisseminal, uma vez que, o Enunciado nº 105 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, determina que as expressões "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial" constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como "técnica de reprodução assistida" (LIMA JÚNIOR, 2013). A concepção artificial homóloga consiste na implantação dos espermatozoides do doador no óvulo da mulher durante seu período fértil, sendo indicada quando há incompatibilidade ou hostilidade do muco cervical, oligospermia e retroejaculação (SCARPARO, 1991). Essa modalidade de concepção não gera nenhum problema jurídico, uma vez que os materiais genéticos utilizados pertencem aos cônjuges. Nesse sentido, nosso ordenamento jurídico, no artigo 1597, III, do Código Civil de 2002, estabelece o reconhecimento da filiação, presumindo-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que o marido tenha falecido.

Dentro dessa modalidade de concepção, existe também a modalidade post mortem, que permite o uso da técnica homóloga quando o marido ou companheiro de uma união estável já faleceu, desde que sejam utilizados embriões excedentários, também conhecidos como embriões congelados (FERRAZ, 2008). Essa ação está prevista no artigo 1597, IV, do Código Civil de 2002, que estabelece que os filhos podem ser concebidos a qualquer tempo quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de concepção artificial homóloga.

#### 4.2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

A reprodução humana assistida heteróloga é uma técnica utilizada em casos em que um

dos parceiros, ou ambos, não são capazes de fornecer gametas viáveis para a concepção. Nesse contexto, a heteróloga refere-se à utilização de gametas de doadores anônimos, que podem ser óvulos de uma doadora ou espermatozoides de um doador.

Essa técnica apresenta uma série de questões jurídicas, éticas, sociais e emocionais, uma vez que envolve a criação de um filho com a contribuição genética de terceiros. No entanto, para muitos casais, a reprodução humana assistida heteróloga oferece a oportunidade de ter um filho biologicamente relacionado a pelo menos um dos pais (FERRAZ, 2008).

A utilização de óvulos de doadoras pode ser recomendada em situações em que a mulher não produz óvulos saudáveis ou não possui óvulos devido a condições médicas ou idade avançada. Os óvulos são coletados da doadora, fertilizados em laboratório com o espermatozoide do parceiro ou de um doador, e os embriões resultantes são transferidos para o útero da mulher receptora. Isso permite que a mulher geste e dê à luz um filho biologicamente relacionado ao seu parceiro.

Da mesma forma, quando o homem apresenta problemas de fertilidade, como ausência de espermatozoides, baixa qualidade dos espermatozoides ou doenças genéticas transmitidas pelo pai, pode-se optar pelo uso de espermatozoides de um doador. Os espermatozoides do doador são utilizados para fertilizar os óvulos da parceira ou de uma doadora, e os embriões resultantes são transferidos para o útero da mulher.

A reprodução humana assistida heteróloga levanta questões legais sobre a identidade do doador, a privacidade e o direito da criança de conhecer suas origens genéticas. Em muitos países, as doações de gametas são feitas de forma anônima, protegendo a identidade tanto do doador quanto do receptor.

Além das questões legais, a reprodução humana assistida heteróloga também pode ter impactos emocionais significativos para o casal receptor e para a criança concebida. É essencial que esses aspectos sejam cuidadosamente considerados e abordados durante todo o processo, com a devida orientação e suporte psicológico.

A fertilização heteróloga oferece uma esperança real para casais que desejam ter um filho biologicamente relacionado, mas enfrentam desafios de fertilidade. No entanto, é fundamental que todos os envolvidos compreendam e estejam preparados para lidar com as implicações emocionais, éticas e legais associadas a essa técnica.

A evolução da tecnologia e da ciência continua a impactar e transformar a área da reprodução humana assistida, proporcionando a casais com dificuldades de fertilidade novas oportunidades de realizar seu sonho de ter um filho. É importante que a regulamentação, a ética e o apoio psicológico acompanhem esses avanços para garantir o bem-estar e os direitos de

todas as partes envolvidas, incluindo os doadores, os receptores e as crianças concebidas.

#### 4.3 DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO

A fertilização in vitro (FIV) é um avanço médico significativo na área da reprodução assistida. Esse procedimento revolucionou a forma como muitos casais enfrentam desafios relacionados à fertilidade e possibilitou o nascimento de milhões de crianças em todo o mundo. A FIV oferece esperança e oportunidades para aqueles que desejam ter filhos, mas enfrentam dificuldades para conceber naturalmente.

A FIV é um processo complexo que envolve a combinação de gametas (óvulos e espermatozoides) em um ambiente de laboratório controlado. O procedimento começa com a estimulação ovariana da mulher, através da administração de medicamentos hormonais, a fim de aumentar a produção de óvulos. Esses óvulos são então coletados por meio de uma intervenção cirúrgica chamada punção folicular.

Uma vez obtidos os óvulos, eles são fertilizados em laboratório com os espermatozoides do parceiro ou do doador. A fertilização ocorre em uma placa de cultura, onde os óvulos e os espermatozoides são incubados em condições ideais para promover a fusão e a formação dos embriões. Após a fertilização, os embriões são monitorados quanto ao seu desenvolvimento e qualidade antes de serem transferidos para o útero da mulher.

A transferência dos embriões para o útero é um momento crítico no procedimento de FIV. Geralmente, são transferidos um ou mais embriões, dependendo das circunstâncias individuais de cada casal. O objetivo é que os embriões se implantem no revestimento do útero e continuem seu desenvolvimento, resultando em uma gravidez bem-sucedida.

A FIV oferece diversas vantagens e possibilidades. É uma opção para casais que enfrentam problemas de infertilidade devido a uma variedade de condições, como obstruções tubárias, baixa contagem de espermatozoides, endometriose ou fatores desconhecidos. Também pode ser uma alternativa para casais que já tentaram outros tratamentos de fertilidade sem sucesso.

Além disso, a FIV permite que casais com risco de transmitir doenças genéticas graves possam ter filhos saudáveis. Por meio de testes genéticos pré-implantacionais, é possível selecionar embriões saudáveis e livres de doenças específicas antes da transferência.

No entanto, a fertilização in vitro também apresenta desafios e considerações éticas. O processo envolve manipulação de embriões em laboratório, o que levanta questões sobre o status moral desses embriões e o início da vida humana. Além disso, a FIV pode ser

emocionalmente desgastante e financeiramente onerosa para muitos casais, pois os ciclos de tratamento podem exigir várias tentativas antes de se alcançar a gravidez.

#### 4.3.1 Aversão religiosa a fertilização utilizando embriões congelados.

A religião é a tentativa do homem de se conectar com sua divindade. São redes salpicadas de símbolos, pontos de contato entre o homem e o que ele escolhe para ser sagrado. No passado, a ausência de religião era o mesmo que contrair uma doença mortal. Com o passar dos anos, esta situação mudou. A sociedade reprime cada vez mais o desejo de religião. Alves (1999) aponta isso e continua argumentando que esse desejo, embora negado, está sempre presente, assim como os instintos sexuais no celibato.

De fato, em toda a civilização humana, a religião sempre foi um dos motivos centrais do homem. Fustel de Coulanges (2006), em seu trabalho *A Cidade Antiga*, assinala que na antiguidade, renunciar à cidade e à religião familiar era o mesmo que renunciar à cidadania e a todos os seus direitos. Na Idade Média, após a queda do Império Romano, a religião, mais especificamente a Igreja Católica Romana, começou a controlar a sociedade.

Esta situação, como ensina Bedin (2013), continuou até o estabelecimento do Estado moderno, com a Paz de Vestefália. Nesta época, os estados começaram a escolher entre secularismo ou religião oficial. Foi nessa época que o que as sociedades democráticas valorizam tanto hoje - a liberdade religiosa - surgiu.

Ainda que a religião tenha sido transformada para se adaptar às novas realidades que surgiram ao longo do tempo, ela permaneceu viva. Este é o fenômeno da religiosidade explicado por Andrade (2013):

Faz referência à vitalidade da imaginação popular, reinterpreta a leitura sacerdotal a partir de suas experiências cotidianas, reelaborando crenças religiosas e expressões rituais próprias e espontâneas, que mantem vivas suas convicções e esperanças [...] Para Mauro Batista, é vista enquanto um modo de viver a religião, de pensar a religião, de praticar a religião. Consiste em atos, pensamentos, ações. É tudo aquilo que expressa a religião. Já Mandianes Castro afirma ser a religiosidade plural e serve de elemento identificador para os diferentes quadros sociais; de um povo, de uma nação, de uma classe social, e de uma etnia

A liberdade religiosa é parte da liberdade de consciência, que está intimamente ligada à liberdade de expressão e de pensamento, e visa permitir que as pessoas sigam sua consciência de acordo com seus ditames e convicções. Esta liberdade consiste em três tipos: liberdade de consciência filosófica, liberdade de consciência política e liberdade de consciência religiosa, sendo esta última a mais complexa. Esta complexidade se deve ao fato de que esta liberdade



inclui três outras liberdades: liberdade religiosa, liberdade de crença religiosa e liberdade de organização religiosa (BEDIN, 2013).

A liberdade religiosa, que é mais limitada do que a liberdade de consciência, refere-se assim ao direito de aderir ou não a uma religião, e de mudar suas crenças se achar necessário.

A liberdade de culto está ligada à manifestação da religião, pois garante aos crentes a capacidade de orar, cantar hinos e buscar seu deus como eles desejam. Em muitos momentos da história tem havido liberdade religiosa, mas não liberdade de culto, como no Brasil imperial quando africanos escravizados não podiam expressar sua religião através de seus cultos originais e tinham que se converter ao sincretismo.

Finalmente, a liberdade de organização religiosa refere-se à possibilidade de fundar e organizar igrejas e sua relação com o Estado. Assim, o Estado secular garante a possibilidade de organizar as religiões sem interferência. No entanto, eles são obrigados a respeitar o sistema jurídico em suas diversas áreas: civil, criminal, administrativa, tributária, etc.

A religião é dinâmica, assim como a lei. Ela se manifesta de forma diferente em cada sociedade e em cada época, e se torna parte de quem somos como seres humanos. Neste sentido, a religião, mesmo quando enfraquecida, continua a funcionar na sociedade. A religião busca a verdade através de uma conexão com o sagrado, através da fé, através do que é transcendental, buscando assim uma verdade espiritual que satisfaça o homem, libertando-o, por exemplo, dos males humanos, sociais e econômicos.

A aversão religiosa à fertilização utilizando embriões congelados é um tema complexo que envolve diversas crenças e valores arraigados em diferentes religiões ao redor do mundo. Para algumas correntes religiosas, a vida humana é sagrada desde a concepção, e manipular embriões em laboratório é considerado uma interferência a vontade divina. Essa visão muitas vezes conflita com os avanços da medicina reprodutiva, que incluem a técnica de fertilização *in vitro* (FIV) utilizando embriões congelados para ajudar casais com dificuldades de concepção. Conforme CAMBIAGHI (2010), nos demonstra o posicionamento do Frei Moser, da Igreja Católica:

Segundo a entrevista concedida por Frei Moser, Professor de Teologia Moral e Bioética no Instituto Teológico Franciscano, a Igreja sempre viu os filhos e filhas como dom de Deus. Por isso mesmo vê com bons olhos as tentativas que são feitas para superar a infertilidade. Ela se alegra com as conquistas na linha de diagnósticos e terapias, no sentido restrito da palavra. O que ela não pode aceitar é a mecanização da vida. Ou seja: sempre se pressupõe que as terapias subsidiem, mas não substituam o casal.

O embrião congelado também passa a ser um ponto delicado, já que veem cada embrião como uma vida potencial, merecendo o mesmo respeito e proteção que um ser humano já

nascido. Portanto, para essas religiões, utilizar embriões congelados em procedimentos de fertilização in vitro é encarado como uma violação dos princípios éticos e religiosos.

Outra preocupação religiosa é a questão do destino desses embriões congelados não utilizados. Muitas vezes, esses embriões são descartados, doados para pesquisa ou mantidos congelados indefinidamente, o que entra em conflito com as crenças de algumas religiões sobre o tratamento digno e respeitoso da vida. Dessa forma a adoção, passa a ser uma alternativa e solução mais humanitária e digna, a destinação do embrião excedentário.

#### 4.4 EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS: PRESERVAÇÃO E DESTINAÇÃO

Sobre o conceito da reprodução humana assistida é um:

Conjunto de procedimentos tendentes a contribuir na resolução dos problemas da infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas ou condutas tenham sido ineficazes para a solução e obtenção da gravidez desejada. (FRANÇA, 2001,p.225).

Devido ao sucesso do procedimento de Reprodução Humana Assistida, cada vez mais casais buscam pelo tratamento para realizar o sonho de se tornarem pais. Surgindo dúvidas e incertezas, a sociedade busca apoio jurídico para solução dos conflitos, ocorre que o tema é escasso de legislação, o âmbito jurídico brasileiro não foi capaz de acompanhar esse grande avanço da medicina, não havendo uma legislação referente a Reprodução Assistida e nem proteção aos embriões excedentes.

No entanto há resoluções quanto a destinação dos embriões preservados, amparadas pela Lei da Biossegurança, a Resolução do Conselho Federal de Medicina e poucas normas do Código Civil Brasileiro, exigindo nestes casos o consentimento dos cônjuges, assim como expressaram suas vontades no ato da realização do procedimento.

O embrião excedentário é o óvulo fecundado artificialmente, por meio do procedimento de Reprodução Humana Assistida, que não foi implantado no útero materno, que se encontra congelado para utilização posterior. De acordo com a resolução 2.320/22 do Conselho Federal de Medicina, os embriões excedentários podem ser descartados na possibilidade de apresentarem diagnóstico de alteração genética que ocasione em uma doença, se assim for a vontade de seus genitores, caso contrário devem ser mantidos em congelamento por tempo indeterminado:

O número total de embriões gerados em laboratório será comunicado aos

pacientes para que decidam quantos embriões serão transferidos a fresco, conforme determina esta Resolução. Os excedentes viáveis devem ser criopreservados.

[...]

As técnicas de reprodução assistida podem ser aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças, podendo nesses casos ser doados para pesquisa ou descartados, conforme a decisão do(s) paciente(s), devidamente documentada com consentimento informado livre e esclarecido. (CFM, 2022).

As atuais técnicas de Reprodução Humana Assistida deparam-se com problemas éticos com relação à existência em vida e a devida destinação dos embriões fecundados que permanecem em criopreservação.

Os embriões resultantes da fertilização *in vitro* que não são aproveitados, ou seja, não implantados no útero da mulher serão mantidos criopreservados, ou seja, congelados.

A criopreservação é uma alternativa de procedimento que permite a preservação de embriões de boa qualidade, que podem surgir após uma tentativa de fertilização *in vitro* (FIV), ou ainda pelo desejo de proceder uma procriação futuramente dos indivíduos que optaram pela técnica:

[...] diz respeito ao risco a que está sujeito o próprio embrião, não pela crioconservação em si, mas pela manipulação térmica a que é submetido. O segundo, de fundo ético-legal, porquanto por meio da referida técnica torna-se possível manter o embrião vivo indefinidamente, mesmo fora do organismo materno. Essa manutenção, se por um lado ressalta a autonomia vital do novo ser (eis que sobrevivente fora do útero), por outro, evidencia a sua vulnerabilidade, passível que está o embrião congelado a uma sobrevida indefinida ou à imediata destruição.

O congelamento ou criopreservação é um procedimento preliminar que será utilizado no futuro. Uma coisa a esclarecer aqui é que quando um paciente decide congelar um ovo para futura fertilização, apenas o ovo é congelado e não o embrião fertilizado, como algumas pessoas pensam.

A capacidade de armazenamento é praticamente ilimitada e o material é embalado em recipientes de nitrogênio líquido a  $-170\text{ }^{\circ}\text{C}$ . Esta temperatura é tão extrema que o material pode ser congelado. Esta temperatura é tão extrema que o material pode ser armazenado indefinidamente. Pesquisas demonstraram que não há limite de tempo para a preservação de materiais orgânicos a temperaturas tão baixas. O Uemura traz a importante informação:

[...] cerca de 75% dos embriões sobrevivem ao processo de congelamento e descongelamento. Além disso, o médico que realiza a fertilização para o

crescimento embrionário colocando-o em nitrogênio líquido, podendo o embrião ser mantido nessa condição por vários anos até o momento de ser utilizado, porém, quanto mais tempo passa entre o congelamento e o descongelamento, maior é o perigo que se produza um aborto ou um feto mal formado, por isso a lei inglesa (como a da maioria dos países que já legislaram sobre o assunto) determina que não se utilizem embriões com mais de três anos de congelamento. Deduz-se, portanto, que eles devem ser destruídos, mesmo contra a vontade dos pais. Porém, a técnica da criopreservação (congelamento), usada desde 1985, não apresentou até hoje qualquer motivo aceitável para a eliminação dos embriões mais antigos, ou maduros. (UEMURA,2003, p. 77-78)

Quanto a destinação dos embriões a Lei de Biossegurança, estabeleceu facultando ao casal doá-los a casais estéreis ou para pesquisas com células-tronco. O art. 5º dessa Lei dispõe:

Art. 5º- É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro, e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º – Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º – Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º – É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. (LEI 11.105, de 24 de Março de 2005).

Cabe ainda ao casal doador do material genético a devida autorização sobre a destinação dos embriões, assim a resolução 2320/22, em seu artigo 3º, inciso V, do CFM:

Antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los. (CFM, 2022).

Mesmo havendo a anuência dos indivíduos interessados, a Lei 11.105/05 determina que as células não podem ser manejadas de maneira irresponsável e dependeram da aceitação do Comitê de Ética da Instituição.

Ainda sobre a destinação dos embriões excedentes, alguns doutrinadores divergem da Lei citada anteriormente, afirmando a sua inconstitucionalidade. Em sentido da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510, defendem que a vida tem início com a fecundação, e o descarte de um embrião humano contesta o artigo 5º da Constituição Federal, que garante como direito fundamental a vida. Para os que defendem sua constitucionalidade, há vida

quando as funções cerebrais e cardíacas funcionam, e que as pesquisas utilizando os embriões excedentes buscam proporcionar melhor qualidade de vida humana, como possíveis curas para algumas doenças.

Compreende-se que é inequívoca a anuência do casal sobre o destino a ser dado aos embriões. Acerca do dispositivo artigo 5º da Lei 11.105/05, surgiram questionamentos relacionados a mutação da vontade das partes envolvidas, principalmente em relação ao consentimento se houvesse a dissolução do matrimônio.

## 5 DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 5.1 CONCEITO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

O Código Civil Brasileiro inicia-se estabelecendo a possibilidade de direitos e deveres as pessoas como se extrai do seu art. 1º, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002), afinal o direito está sujeito e tem a sua correspondência em uma pessoa que detém a sua titularidade. Para que haja essa correspondência é necessário o estabelecimento da personalidade jurídica, que pode ser definida como “a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa. Assim, a personalidade pode ser entendida como aquilo que a pessoa é, tanto no plano corpóreo quanto no social” (TARTUCE, 2022), dessa forma entende-se que o reconhecimento da personalidade jurídica tem sua medida na capacidade de exercer direitos e deveres.

### 5.2 DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EMBRIÕES

#### 5.2.1 Equiparação do embrião ao nascituro

Para que seja possível o estabelecimento da personalidade jurídica dos embriões faz-se necessário abordar o conceito de nascituro, expressão esta que advém do latim conforme nos leciona Plácido e Silva (2014, p.1433):

derivado do latim *nasciturus*, de *nasci*, quer precisamente indicar aquele que há de nascer. Designa, assim, o ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno: está em vida intrauterina. Mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele, pelo que não se iniciou sua vida como pessoa.

Esse conceito apresenta a problemática da doutrina em definir quando o embrião pode ser denominado como nascituro, segundo Plácido e Silva o embrião somente pode ser considerado nascituro quando este tem existência no ventre materno, ou seja, está alinhado a corrente doutrinária de que é necessária a nidificação, o processo de fixação do embrião na parede

uterina, nesta mesma linha também se encontra Maria Helena Diniz (2023), que separa o nascituro do embrião, distinguindo-os pela vida intrauterina, exclusiva do nascituro e pela vida extrauterina, pertencente ao embrião.

Com o avanço das técnicas de reprodução humana assistida, surge outra corrente a qual afirma que a expressão nascituro, deve ser interpretada em sentido amplo, incluindo-se a figura do embrião concebido *in vitro*, conforme sustentado no I Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro "Interpretação do Direito Civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional", por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006, [internet]):

o conceito tradicional de nascituro – ser concebido e ainda não nascido – ampliou-se para além dos limites da concepção *in vivo* (no ventre feminino), compreendendo também a concepção *in vitro* (ou criopreservação). Tal ampliação se deu exatamente por causa das inovações biotecnológicas que possibilitam a fertilização fora do corpo humano, de modo que nascituro, agora, permanece sendo o ser concebido embora ainda não nascido, mas sem que faça qualquer diferença o locus da concepção.

No qual dedicou a sua palestra à Professora Silmara Juny de Abreu Chinelato (2008), afiliada a corrente doutrinária da ampliação do conceito de nascituro para a inclusão da proteção do embrião pré-implantatório, conforme seu artigo o Estatuto jurídico do nascituro: a evolução do direito brasileiro.

É válido supor que de forma inversa ao conceito tradicional do nascituro, em razão do advento da reprodução humana assistida é necessária a classificação do embrião criopreservado como nascituro, uma vez que possui potencial de desenvolvimento, dessa forma resguardando os seus direitos a luz das legislações vigentes, incluindo a personalidade jurídica e o direito à vida.

### 5.2.2 Da personalidade jurídica do nascituro

Superado os conceitos, surge a problemática em relação a personalidade jurídica do nascituro, de forma a solucionar essa questão surgem três correntes doutrinárias: a natalista, personalidade condicional e a concepcionista.

A teoria natalista, estabelece que a personalidade jurídica tem início com o nascimento com vida, segundo parte da doutrina o Código Civil Brasileiro, teria adotado esta teoria conforme se observa em seu art.2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002), uma vez que o legislador estabelece que a personalidade civil se dá mediante o nascimento com

vida. Para os adeptos a esta doutrina o nascituro não poderia ser considerada uma pessoa, uma vez que, conforme expresso no Código Civil Brasileiro, o nascimento com vida é exigência para a existência da personalidade jurídica, possuindo o nascituro então apenas uma expectativa de direito.

Por conferir somente uma expectativa de direito, essa teoria se mostra distante dos avanços da sociedade, uma vez que, não leva em consideração as técnicas de reprodução humana assistida e os embriões, e nega ao nascituro seus direitos fundamentais e esbarra em diversos dispositivos do Código Civil que concedem direitos aqueles que foram concebidos, mas ainda não nasceram (TARTUCE, 2022), tais como a investigação de paternidade e doação de bem móvel ou imóvel, previstos respectivamente no parágrafo único, do art. 1.609 e do art. 542, ambos do Código Civil.

A teoria da personalidade condicional, leciona que a personalidade jurídica do nascituro tem início a partir do nascimento com vida, porém os seus direitos estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, trata-se de direitos eventuais. Conforme demonstrado por Silvio de Salvo Venosa (2022):

Essa situação nos remete à noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para quem nem ainda foi concebido. É possível ser beneficiado em testamento aquele ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. Sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condição suspensiva.

Conforme Flávio Tartuce (2022) o problema desta teoria encontra-se no fato de que está apegada a questões patrimoniais, ignorando o fato de que o direito a personalidade e os deles inerentes, não podem estar condicionados, conforme propõe a teoria da personalidade condicional. Observa-se que por subordinar a personalidade jurídica do nascituro ao seu nascimento com vida, trata-se na sua essência da teoria natalista, ainda que estabeleça que os direitos estão suspensos, dessa forma assim como a teoria anterior continua negando ao nascituro sua condição como pessoa.

Já a teoria concepcionista adotada neste trabalho, reconhece o nascituro como pessoa humana, resguardando os seus direitos desde a concepção. Abrangendo também o embrião, que segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz (2010, p.595):

É um ser com individualidade genética, dotado de alma intelectiva e de instintos. Os cientistas descobriram que os genes responsáveis pelo crescimento embrionário, denominados “hox”, atuam, no ser humano, com grande velocidade nos primeiros dias da concepção, cumprindo a fantástica tarefa de estabelecer a estrutura do corpo: a cabeça, os membros e os órgãos. Assim sendo, o embrião, por ter carga genética, é um ser humano *in fieri*,

merecendo proteção jurídica, desde a concepção, mesmo quando ainda não implantado no útero ou criopreservado. Por isso, deverá haver tutela jurídica desde a fecundação do óvulo em todas as suas fases (zigoto, mórula, blástula, pré-embrião, embrião e feto).

Podemos observar que no Código Civil Brasileiro, dispositivos como o art. 1.597, incisos III e V, já apontam para o reconhecimento do embrião como pessoa, aos garantir o seu direito a filiação no caso de reprodução assistida homóloga ou heteróloga. Dessa forma o nascituro, incluso neste termo também o embrião pré-implantatório, deve ser reconhecido como pessoa humana tendo seus direitos inerentes, como a personalidade jurídica, a vida e a adoção concedidos.

## **6. A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE EMBRIÕES EXCEDENTARIOS E A TUTELA DA VIDA.**

Adotar, do latim *adoptare*, é o ato de acolher, aceitar, legitimar. No Direito Civil Brasileiro é o ato jurídico, mediante vontade consciente, ocorre a filiação artificial, portanto é o instituto que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas, com objetivo de constituir uma família, implicando à uma pessoa o direito de gozar do estado de filho de outra pessoa.

Na conceituação de Lobo (2008, p. 248) “A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral”. O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2010, p.31) assevera que a filiação não é somente quando se relaciona ao genético, mas também às reproduções assistidas e ao emocional:

A experiência da paternidade ou maternidade não pressupões necessariamente a geração do filho. Ela é tão ou mais enriquecedora, mesmo que a criança ou adolescente não seja portador da herança genética dos dois pais. Perceba, contudo, que são recentísimos a aceitação dessa ideia pelas pessoas em geral e seu cultivo como valor da sociedade.

No âmbito da adoção de embriões excedentários, observa-se a ausência de previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, deixando em aberto a discussão sobre sua permissão ou proibição, bem como a regulamentação do procedimento. O Conselho Federal de Medicina, por meio da resolução nº 2.320/2022, mantém a permissão para a doação de embriões excedentários viáveis. No entanto, há poucos relatos no Brasil sobre a realização desse procedimento, possivelmente devido à falta de suporte legal ou ao egoísmo daqueles que optam pelo descarte ou uso dos embriões para pesquisa.



A adoção de embriões excedentários é uma modalidade distinta de adoção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, baseada na vontade dos envolvidos e constituída por meio de procedimentos adequados para a verificação da adoção de embriões por pessoas que desejam gestar, dar à luz e estabelecer uma filiação. Embora existam algumas semelhanças com a adoção de crianças e adolescentes, como a necessidade de capacidade plena para adotar, não há razão jurídica para que a adoção embrionária não siga esse mesmo modelo. É importante ressaltar que, tanto na adoção de nascidos quanto na adoção embrionária, essa decisão deve ser irrevogável. Uma vez que o embrião é inserido no útero, não deve ser possível interromper a gestação por arrependimento, e, uma vez nascido, a condição de filho é estabelecida de forma definitiva, não admitindo qualquer tipo de reconsideração tardia por parte dos adotantes (GAMA, 2003).

A criação de bancos de dados estaduais interligados para genitores interessados em oferecer seus embriões excedentários para adoção, assim como para pessoas interessadas em adotar esses embriões, poderia facilitar o processo de adoção embrionária. Esses cadastros seriam supervisionados pelo Estado, a fim de evitar fraudes e garantir a gratuidade do procedimento, uma vez que a cobrança por esse tipo de "serviço" não é permitida no Brasil. A adoção embrionária ocorreria efetivamente no momento da inserção do embrião excedentário no útero receptivo. Ao nascer com vida, o embrião passaria a ser legalmente considerado filho daqueles que promoveram seu nascimento. Em conclusão, considerando a permissão legal para o uso de técnicas de reprodução humana assistida e a forma como essas técnicas são regulamentadas e viabilizadas no Brasil, enfrentamos o desafio de lidar com um grande número de embriões humanos excedentários. Esse problema surge devido à falta de limitação no número de embriões fertilizados, como ocorre em alguns países, além dos altos custos de manutenção desses embriões criopreservados e do desinteresse dos pais biológicos em dar vida a esses embriões (FERNANDES, 2000).

Um embrião humano é uma formação celular resultante da união de gametas masculinos e femininos, portador de um código genético humano único. Assim como um embrião fruto da concepção, um embrião resultante da fertilização merece respeito e proteção para nascer. Portanto, é necessário rejeitar a prática do descarte de embriões e buscar a adoção embrionária como uma alternativa mais adequada para esses embriões excedentários, uma vez que, tendo seus direitos resguardados e considerado como uma pessoa humana, é digno que este em seu potencial de desenvolvimento, prossiga a consumação de seu nascimento. Essa adoção seria efetivada no momento em que o embrião excedentário é inserido no útero adotivo, e uma vez que nasce com vida, adquire a irrevogável condição de filho daqueles que o

adotaram.

Como filho, estabelecerá laços de afeto e parentesco com todos os demais membros da família, terá direito a nome, sobrenome, alimentos, sucessão, entre outros. Em suma, terá todos os direitos e deveres inerentes a qualquer filho, independentemente de sua origem. Essa solução seria benéfica para os adotantes e para o embrião excedentário. Para os adotantes, a adoção de um embrião reduziria os custos de uma fertilização in vitro (FIV), especialmente quando ambos os cônjuges não são capazes de produzir gametas (óvulos e espermatozoides), mas a mulher é capaz de gestar a criança. Nesse caso, seria necessário apenas a doação de óvulos e espermatozoides, pois o embrião já estaria formado, o que reduziria os custos e o tempo do procedimento. Para o embrião excedentário, seria uma forma de garantir o cumprimento dos princípios constitucionais e legais, pois ele também representa uma vida em potencial.

## CONCLUSÃO

A reprodução humana assistida é um campo que se beneficia dos avanços científicos e tecnológicos para oferecer opções mais eficazes no planejamento reprodutivo. No entanto, a legislação brasileira não acompanhou plenamente essa evolução, resultando em uma lacuna jurídica que, em parte, é preenchida quando se asseguram os direitos dos embriões criopreservados.

Nesta pesquisa, investigamos a possibilidade de reconhecer o embrião excedentário viável como um ser em potencial, conferindo-lhe direitos à vida e dignidade, e, assim, considerar sua adoção. Ao analisarmos a origem do embrião excedente, constatamos os avanços significativos na medicina reprodutiva, especialmente no desenvolvimento de novas técnicas para tratar a infertilidade.

Quando os óvulos femininos são fertilizados in vitro, geralmente são criados vários embriões para garantir o sucesso do processo de gestação. No entanto, nem todos esses embriões são implantados, resultando em excedentes. Diante dessa realidade, buscamos examinar a proteção jurídica do embrião excedentário, considerando-o um sujeito de direito, dotado de vida em potencial e dignidade.

Observamos que a legislação brasileira carece de uma abordagem específica sobre esse tema, bem como o reconhecimento explícito do embrião como um ser em potencial, o que facilitaria a garantia de sua dignidade e seus direitos. Portanto, a adoção embrionária surge como a melhor opção para embriões excedentários viáveis, reforçando a hipótese inicial deste

estudo.

É essencial garantir proteção jurídica aos embriões, reconhecendo-os como sujeitos de direito e possibilitando a adoção como uma alternativa ética e moralmente válida para embriões excedentários. Isso os afasta da categorização simplista de "coisa" e reafirma sua dignidade e potencialidade como seres humanos.

Neste contexto, concluímos que embriões concebidos *in vitro* e criopreservados devem ter seus direitos humanos resguardados, incluindo dignidade e personalidade civil, além da possibilidade de adoção. Esta última representa um remédio para parte das complexas discussões morais e religiosas em torno da reprodução assistida e do destino dos embriões excedentes, evitando seu descarte ou esquecimento diante da criopreservação sem destinação.

O que se percebeu durante a pesquisa é que nossa legislação não prevê nem delimita a produção de embriões gerados em laboratórios. Com o avanço da técnica de fertilização *in vitro* de embriões humanos, testemunhamos um notável aumento na população de embriões criopreservados em clínicas e instalações destinadas a esse fim específico. No entanto, no Brasil, a única legislação que aborda o assunto é a Lei de Biossegurança nº 11.105/2005, a qual delinea os procedimentos e técnicas para reprodução humana assistida, determinando o descarte ou a utilização em pesquisa científica como destinos para os embriões excedentes, sem mencionar a possibilidade de adoção desses embriões.

Devemos considerar a viabilidade de um novo instituto jurídico para a adoção de embriões excedentários, permitindo-lhes a oportunidade de nascer e, ao mesmo tempo, possibilitando o planejamento familiar daqueles que desejam adotá-los.

É importante salientar que esse novo instituto jurídico poderia incorporar características e requisitos já estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo assim o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, alcançamos o objetivo desta pesquisa ao examinar a possibilidade de proteção dos embriões excedentários viáveis, reconhecendo-os como sujeitos de direito e afirmando que não devem ser tratados como mercadoria ou objeto.

Por fim, ao defender a tese de que a adoção de embriões excedentários é viável, desde que haja uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro, concluímos que esta pesquisa é relevante tanto para o meio acadêmico quanto para a sociedade em geral.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Rubem. O que é religião? São Paulo: Loyola, 1999. 131 p.
- ANDRADE, Paes. de e BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. São Paulo, Paz e Terra. 1991
- ANDRADE, Solange Ramos de. História das religiões e das religiosidades: uma breve instrução. In: MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque (org.). **(Re) conhecendo o sagrado**. São Paulo: Fonte Editorial, 2013.
- ÁVILA, Maria Betânia de Melo; BERQUÓ, Elza. **Direitos reprodutivos: uma questão de cidadania**. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria. 2002
- BARBOSA, Heloísa Helena. **O Estatuto Ético do Embrião Humano**. In: SARMENTO, Daniel. GAUDINO, Flávio. Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006
- BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. **O marco inicial da vida humana: perspectivas ético-jurídicas no contexto dos avanços biotecnológicos**. Cad. Saúde Pública. 2017, vol. 33, n. 6.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno: aspectos históricos e teóricos**. 2ª ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2013
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2023
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) . Acesso em: 29 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.263, de 13 de julho de 1990**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em: 07 out. 2022.
- BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) . Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e

seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm) . Acesso em: 31 mar. 2023.

**BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm) . Acesso em: 31 mar. 2023

**BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 31 mar. 2023.

**BRASIL. Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73. Diário Oficial da União: seção 1: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/ Conselho Federal de Medicina 2021. Brasília, DF: Presidência do Conselho, 2021 Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317> . Acesso em: 30 mar. 2023

**BRASIL. Resolução CFM nº 2.320, de 20 de setembro 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Diário Oficial da União: seção 1: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/ Conselho Federal de Medicina 2021. Brasília, DF: Presidência do Conselho, 2021 Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 01 mai. 2024

**BRASIL. RE 898060**, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017

**BRASIL. STF - ADI: 3510 DF**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC

28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134

BRASIL. **STJ - REsp: 1918421** SP 2021/0024251-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 9

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMBIAGHI, ARNALDO SCHIZZI. **Os Tratamentos de Fertilização e as Religiões: O permitido e o proibido**. São Paulo: Editora LaVidapress, 2010

CARLUCCI MB et al. **Taxonomic and functional diversity of woody plant communities on opposing slopes of inselbergs in southern Brazil**. *Plant Ecology & Diversity* 8: 187-197. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012

CHAGAS, [Claudia Maria de Freitas](#). **O dilema entre o acesso à informação e a intimidade**. Imprensa: Belo Horizonte, D'Plácido, 2020.

CHAGAS, Márcia Correia; LEMOS, Mariana Oliveira. **Direito ao Planejamento Familiar como Direito Humano Fundamental autônomo e absoluto?** p. 15. Disponível em: <https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=39a1dafc5f8576b4>. acessado em 16 de setembro de 2023

CHINELATO, S. J. DE A. e. Bioética e direitos de personalidade do nascituro. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 7, p. 87–104, 2004. DOI: 10.5433/2178-8189.2004v7n0p87. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11105>. Acesso em: 1 nov. 2023

CHINELATO, S. J. DE A. Estatuto jurídico do nascituro: o direito brasileiro. **Direito e Justiça**, n. Especial, 1 jan. 2008. DOI: <https://doi.org/10.34632/direitojustica.2008.9843>. Disponível em <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitojustica/article/view/9843>. Acesso em: 10 out. 2023.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito Civil**. 4 ed. Revistas dos Tribunais. 2010

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22.<sup>a</sup> ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002. v.5

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo, Saraiva JUR, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. São Paulo, Saraiva Jur, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DISTRITO FEDERAL. **TJ-DF 07158321720208070016** DF 0715832-17.2020.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/07/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada

ÉTICA EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. 5<sup>a</sup> edição / Organização de Krikor Boyaciyan. São Paulo : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2011. 300 p. (Caderno CREMESP)

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2001

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do direito: aspectos do direito de família e do direito de sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. 2008. Dissertação (Mestrado em Neoconstitucionalismo) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3830>. Acesso em: 01 ago. 2023

FREITAS, Andreza de Lima. **Adoção de embriões excedentários à luz do biodireito**, 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3646> . Acesso em: 31 mar. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: **o biodireito e as relações parentais**: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 7<sup>a</sup> edição. Editora Atlas. São Paulo. 2007

GOMES, Delei. **Células-tronco Embrionárias**: implicações bioéticas e jurídicas. *Bioethikos* – Centro Universitário São Camilo, v. 1, n. 2, p. 78-87, 2007.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito de Família**- vol. 6. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva. 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 6. Saraiva. 8<sup>a</sup> edição, página 318

GUIZZO, Retieli. **A Eutanásia No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2017. Dissertação (Monografia em Direito) – Centro universitário UNIVATES, Lajeado, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/81cb0893-4701-47a1-af8f-f523d96d444c/content>. acesso em 15 abr. 2024.

HIRONAKA, G. M. F. As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões. *in* CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO “INTERPRETAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONTEMPORANÊO: NOVOS PROBLEMAS A LUZ DA LEGALIDADE



CONSTITUCIONAL”, I, 2006, Rio de Janeiro, **As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/290/As+inova%C3%A7%C3%B5es+biotecnol%C3%B3gicas+e+o+direito+das+sucess%C3%B5es%2A> . Acesso em: 10/10/2023

JUNQUEIRA, Cilene Rennó. **Bioética**. 2012. Disponível em:

<https://ares.unasus.gov.br/acervo/handle/ARES/231> . Acesso em 18/12/2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: RT, 1995, p. 69

LEITE, Eduardo de Oliveira (coords). **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família. Aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.391-401, 2004.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares**: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. 2018 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia> . Acesso em 10 de maio de 2024

LIMA JÚNIOR, DANIEL VERÍSSIMO DE. **Reflexos da inseminação artificial homóloga post mortem no âmbito do direito sucessório**. 17 mar. 2013. Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/23960/reflexos-da-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem-no-ambito-do-direito-sucessorio#ixzz2ck2MaQM3>. Acesso em: 06 set. 2023

LÔBO, PAULO. **Direito Civil**: famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

MADALENO, ROLF **Direito de Família**, 11 ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2021.

MADALENO, ROLF e MILHORANZA, Mariângela Guerreir (Coord.). **Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

MALUF, ADRIANA CALDAS DO REGO FREITAS DABUS. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. 2010. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf). Acesso em 10 de maio de 2024.

MARTINS, GILBERTO ANDRADE; THEÓPHILO, CARLOS RENATO. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MEIRELLES, JUSSARA MARIA LEAL DE. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro. Renovar, 2000

MELO, MARIA BETÂNIA. **MODERNIDADE E CIDADANIA REPRODUTIVA**. 2015.

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/16070/14604/49434> . Acesso em 10 de maio de 2024..

MIRANDA, JORGE **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. Tomo IV

NASCIMENTO, ALEXANDRE LESCURA DO. **Adoção embrionária**. Tese (Doutorado em



- Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2011. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5515> . Acesso em: Acesso em: 31 mar. 2023.
- PEDROSA, RONALDO LEITE. **Direito em História**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, 2ºed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Sérgio Gischkow. **A igualdade jurídica na filiação biológica em face do novo sistema de direito de família no Brasil**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim.
- PINHO, Rodrigo Rebello. C.Col. Sinopses Jurídicas 18- **Da organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições**. 15ª. ed. Saraiva, 2014.
- PIRES, Antônio Fernando. **Manual de Direito Constitucional**, 2ª edição. Método, 2016.
- PRODANOV, Clber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Edição. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- RIO DE JANEIRO. **TJ-RJ - REEX: 00126397520078190042** RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/07/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2009
- RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil**. 2002
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral**. 34.ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 200
- SÁ, Maria de Fátima de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 27
- SALEM, Tania. 1997. **As novas tecnologias reprodutivas: o estatuto do embrião e a noção de pessoa**. *Mana Estudos de Antropologia Social*, 3(1):75-94.
- SALLES, Lucivânia Guimarães. **Destino dos embriões excedentários**. 2014
- SÃO PAULO. **TJ-SP - AC: 10021426620178260453** SP 1002142-66.2017.8.26.0453, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 02/05/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2021
- SÃO PAULO. **TJ-SP - APL: 40005511220138260565** SP 4000551-12.2013.8.26.0565, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 18/05/2017, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2017
- SCALQUETE, Ana Claudia S. **Estatuto da Reprodução Assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & sucessões**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2014
- SCARPARO, Mônica Sartori. **Fertilização assistida: questão aberta: aspectos científicos e**

legais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 2

SILVA, Eliane Cristine. Aspectos jurídicos relevantes da reprodução assistida. In: MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves (orgs.). **Temas polêmicos de direito de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p.241- 292, 2002.

SILVA, Júlio Cesar Rocha da. **O sangue, o Direito e a Convivência no Jogo das Filiações**. 2018. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/9247/2/JULIO\\_CESAR\\_ROCHA\\_SILVA.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/9247/2/JULIO_CESAR_ROCHA_SILVA.pdf). Acesso em 10 de maio de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA. De Plácido e. **Dicionário jurídico**. Revista e Atualizada por Nagib Slaibi Filho. 31. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2014

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As Principais Técnicas de Reprodução Humana Assistida. **Saúde & Ciência em ação**, v.2, n.01, p. 26-37, jan./jun.2016. Disponível em: <http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182> . Acesso em: 31 mar. 2023

SUERTEGARAY, D. M. **Notas Sobre Epistemologia em Geografia**. Florianópolis: UFSC, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**, vol. 1, 18 ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2022

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). 2009. Acesso em 31 mar. de 2023.

UEMURA, Bárbara Yuri. **A destinação dos embriões excedentes na Fertilização *in vitro*. Monografia da Faculdade de Direito de Presidente Prudente**. Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente. Vol. 7, nº 7. Presidente Prudente, SP. 2003

VASCONCELLOS, Iana dos Santos; SANTOS, Sandro Martins Almeida. **Quem é da família? Reflexões sobre parentesco e mobilidade**. Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 25, n. 49, apr. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. VI. São Paulo: Atlas, 2005. p. 259

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**, vol. 1, 22 ed. Barueri/SP: Atlas, 2022

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.




## COORDENADORIA DE TCC

### TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, WESLEY BARBOSA SOUSA DE CARVALHO aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de DIREITO, na disciplina do TCC da 10ª etapas matrícula nº 4188181-8 período NOTURNO, Turma P, tendo realizado o TCC com o título: A ADOÇÃO DE EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS, sob a orientação do (a) professor (a): DR. RICARDO FERREIRA NUNES, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

Documento assinado digitalmente  
 WESLEY BARBOSA SOUSA DE CARVALHO  
Data: 15/05/2024 06:02:40-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do(a) aluno(a)

Campinas, quarta-feira, 15 de maio de 2024